



LEI MUNICIPAL Nº 006/93 DE 25 DE JANEIRO DE 1.993

DISPÕE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu - MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de regime financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distante da sede do

Município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elecados no inciso III deste artigo.

§2º - Não será concedido a agente em alance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão.

I - Procedência de Nota de Empenho da despesa nas dotações específicas;

II - Emissão de cheque nominal ao requisitante.



Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instituída dos documentos seguintes:

- a. cópia da requisição do adiantamento;
- b. notas de despesas;
- c. guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§2º - Em se tratando de Nota Fiscal- Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Art. 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

Art. 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

Art. 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de forças maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos à 1º de Janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO XINGU - MT
EM, 25 DE JANEIRO DE 1.993.

JERONIMO ALVES DOS SANTOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se em 25 de Janeiro de 1.993.

HUGO VELTER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL